



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23552.24365-61

Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O art. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12º

XLI – cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidades, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão classificáveis na posição 87.13 da tabela TIPI de incidência do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

“Art. 28

XXXVIII- cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidades, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão classificáveis na posição 87.13 da tabela TIPI de incidência do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

Art. 2º - Para fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentaria cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação desta lei.





SENADO FEDERAL

Parágrafo único - O benefício de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art.2º.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o senso Demográfico de 2022, o Brasil tenha cerca de 7.8 milhões de deficientes físicos. Destes mais 3 milhões são cadeirantes. A organização das Nações Unidas preocupa-se com o problema, que é mundial. Em 1975, foi editada a Resolução nº 2542/75, dispondo sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências.

Diversas Leis vêm sendo editadas no objetivo de promover a integração dos portadores de deficiência física à vida social, dando cumprimento à Resolução das Nações Unidas.

Destacam-se, entre elas, as que dispõem sobre acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos de vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.

Todavia, deve-se convir que, embora indispensável e louvável, o esforço oficial para criar condições arquitetônicas para a livre movimentação dos portadores de deficiência cai no vazio se não lhes são proporcionadas condições para aquisição do equipamento individual destinado a suprir a sua deficiência. No caso, a cadeira de rodas, de preferência a dotada de propulsor.

Lamentavelmente as cadeiras de rodas ficam distante do poder aquisitivo da maioria dos que dela necessitam. É frequente assistir a programas nos meios de comunicação explorando a caridade pública para aquisição de cadeiras destinadas à doação aos necessitados. Tais programas são meritórios, sem dúvidas, mas representam o descaso que o Estado atribui





SENADO FEDERAL

a um problema que deveria ser prioritário, na busca de reabilitar e de integrar aquelas pessoas à plena vida econômica e social.

O benefício de alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS que se pretende outorgar às cadeiras de rodas, motorizadas ou não, especificada no projeto que ora se coloca à discussão, tem o objetivo apenas de complementar a política já delineada pelo Governo Federal em favor das pessoas com deficiência motora.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**